



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10480.005645/93-37
Acórdão : 202-11.410

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 103.255
Recorrente : KOBLITZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – COMPENSAÇÃO – Cabível o direito à compensação de valores líquidos e certos recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculado com alíquota superior a 0,5%, com valores devidos e não recolhidos da COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KOBLITZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/mas



Processo : 10480.005645/93-37
Acórdão : 202-11.410
Recurso : 103.255
Recorrente : KOBLITZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que manteve o indeferimento de pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com débitos da COFINS.

Os créditos alegados teriam origem nas inconstitucionais majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90), também discutidas em processo judicial.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 23, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A COFINS.

É vedada a compensação de créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vigente – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91 (ADN nº 15/94).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário solicitando o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com os débitos existentes da COFINS, tendo em vista as reiteradas decisões deste Conselho neste sentido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.32/33 apresentou suas Contra-Razões.

É o relatório



Processo : 10480.005645/93-37
Acórdão : 202-11.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo merecer reparos a decisão singular.

Conforme relatado, a ora Recorrente pugna pela reforma da Decisão Recorrida, insatisfeita com o julgamento proferido pela autoridade *a quo*, que manteve o indeferimento da compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que a então Impugnante alegava ter recolhido com alíquota superior a 0,5%, com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A Peticionária aduz que promoveu Ação Declaratória c/c Ordinária contra a exigência do FINSOCIAL, tendo como objeto a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90).

Ora, tanto o Poder Judiciário quanto a Administração reconhecem o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos com alíquotas superiores a 0,5%. Logo a compensação poderá ser processada pela ora Recorrente, independentemente de requerimento, pois a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, nos artigos 106, 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN); nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218/91; no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95; no artigo 39 da Lei nº 9.250/95; na Lei nº 9.363/96; no inciso II do § 1º do artigo 6º e nos artigos 63 e 73 da Lei nº 9.430/96; no Decreto nº 2.138/97; e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, nos casos enumerados no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e convalida a compensação efetivada nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, *verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997:

“Art. 14 – Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em



Processo : 10480.005645/93-37
Acórdão : 202-11.410

procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (o grifo não é do original).

Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997:

“Art. 2º – Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Com essas considerações, resguardado o direito da Fazenda Nacional, em momento oportuno, promover a conferência da compensação efetivada pela peticionária, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior pela recorrente a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL - com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5%, conforme as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com valores devidos e não recolhidos da COFINS, cujos demonstrativos se encontram neste processo.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 12 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10980.014760/92-35

Acórdão : 202-11.411

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 103.602

Recorrente : BOSCA S/A TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

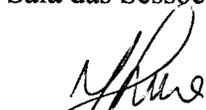
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário -, com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **PRECLUSÃO** – Matérias abordadas somente no recurso são inovadoras em relação aos assuntos debatidos na impugnação, não podendo ser apreciadas, devido o que estabelece o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

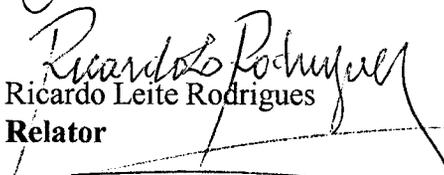
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOSCA S/A TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Ricardo Leite Rodrigues

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/cf/ovrs